

## PROJETO DE LEI Nº 1315, DE 2019

Altera regras relativas ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e direciona recursos à educação pública.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 16 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.992, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se os percentuais, a seguir especificados, sobre o valor fixado para a base de cálculo, esta convertida em UFESPs, na seguinte progressão:

I – 3 % (três por cento), caso o montante não se estenda até 9400 UFESPs;

II – 4% (quatro por cento), caso o montante seja superior a 9400 UFESPs e se estenda até 47000 UFESPs na transmissão 'causa mortis';

III – 5% (cinco por cento), caso o montante seja superior a 47000 UFESPs e se estenda até 70600 UFESPs na transmissão 'causa mortis';

IV – 6% (seis por cento), caso o montante seja superior a 70600 UFESPs e se estenda até 94000 UFESPs na transmissão 'causa mortis';

V – 7% (sete por cento), caso o montante seja superior a 94000 UFESPs e se estenda até 141000 UFESPs na transmissão 'causa mortis';

VI – 8% (oito por cento), caso o montante seja superior a 141000 UFESPs na transmissão 'causa mortis'.” (NR)

Artigo 2º - Os recursos livres de vinculações oriundos da arrecadação do imposto de que trata esta lei serão destinados exclusivamente para o financiamento das ações e serviços de educação pública.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Milhões de Estudantes foram às ruas esse ano para questionar os cortes anunciados pelo Governo Federal na Educação Pública. O poder transformador da Educação já é perceptível por grande parte do nosso Povo que reclama por mais investimentos por parte do Estado, nessa área fundamental.

A Bancada ativista se constituiu em torno do compromisso com o fortalecimento dos serviços públicos, compromisso em fiscalizar as verbas empenhadas na Educação Pública, mas não apenas, também nos comprometemos na busca por mais recursos para o desenvolvimento do Ensino Público, sempre à luz de nossa Constituição de 1988.

O princípio da justiça tributária está previsto na Constituição Federal (CF), e norteia o sistema tributário brasileiro. Portanto é dever da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo trabalhar nesse sentido.

O ente federativo competente para tributar deve estabelecer as regras relativas aos respectivos impostos. Em relação ao imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de

quaisquer bens ou direitos (ITMD), por exemplo, a competência para tributar foi atribuída, pela CF, aos Estados.

No Estado de São Paulo, a Lei n. 10.075, de 28 de dezembro de 2000, com a redação original do seu artigo 16, utilizou o instrumento da progressividade de alíquotas para o cálculo do valor do ITCMD. Desse modo, a redação original previa a aplicação da alíquota de 2,5% até a base de cálculo correspondente a 12.000 UFESPs e de 4% sobre a base de cálculo acima desse limite.

Ocorre que a Lei n. 10.992, de 21 de dezembro de 2001, alterou diversos dispositivos da mencionada Lei n. 10.075, de 28 de dezembro de 2000, de modo que a redação do artigo 16 foi modificada com o intuito de extinguir a progressividade de alíquotas, e fixar a alíquota única de 4% sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Com efeito, essa extinção da progressividade agravou as distorções do sistema tributário que afeta a população do território do Estado de São Paulo, uma vez que a progressividade de alíquotas é um instrumento estratégico para a promoção da justiça tributária, da redução das desigualdades sociais, e da execução de políticas públicas.

Ressalte-se os ensinamentos do celebrado economista francês Thomas Piketty, autor da obra “O Capital no Século XXI”, que declarou que “não discuti-los [imposto sobre herança] no Brasil é uma loucura. Todos os países têm impostos sobre herança muito superiores ao brasileiro.”, conforme reportagem da Carta Capital, Política – Distribuição de Renda – Flávio Dino aumenta imposto sobre herança para os mais ricos no Maranhão, em <http://www.cartacapital.com.br/politica/flavio-dino-aumenta-imposto-sobre-heranca-para-os-mais-ricos-no-ma-3041.html>

De fato, as alíquotas do imposto sobre herança podem chegar a 25% na Suíça, 29% nos Estados Unidos, 40 % na Inglaterra e 60% na França. Anote-se que esses países não têm os indicadores de distribuição de riqueza tão acentuados como os brasileiros. Em outras palavras, mesmo países marcados por desigualdades sociais menos acentuadas não abrem mão do instrumento da progressividade de alíquotas no tocante ao imposto sobre herança. Conclui-se, portanto, que essa sistemática de progressividade de alíquotas se faz imprescindível no território do Estado de São Paulo.

A previsão legal da destinação do produto da arrecadação do ITCMD para financiamento das ações e serviços de educação irá aumentar o caráter distributivo deste imposto, pois assegurar plenamente o direito à educação é condição necessária para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Atualmente, 20% da arrecadação se direciona à composição do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e 12% compõe a base de cálculo dos recursos vinculados à educação. Nesse sentido o presente PL vincularia os recursos excedentes que atualmente compõe o fundo público à educação.

No rol de Isenções da cobrança do ITCMD estão os imóveis de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassam 5.000 UFESPs (R\$ 132.650 mil reais, valor de 2019) e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel, bem como o imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 UFESPs (R\$ 66.325 mil reais, valor de 2019), desde que seja o único transmitido.

Em nossa proposta são mantidas as atuais isenções com um aumento da alíquota de maneira progressiva.

- 3% de 2.500 até 9.400 UFESPs (R\$ 66 mil até R\$ 249 mil reais)

- 4% de 9.400 até 47.000 UFESPs (R\$ 249 mil até R\$ 1.246.910,00 reais)
- 5% de 47.000 até 70.600 UFESPs (R\$ 1.246.910,00 até R\$ 1.873.018,00 reais)
- 6% de 70.600 até 94.000 UFESPs (R\$ 1.873.018,00 até R\$ 2.493.820,00 reais)
- 7% de 94.001 até 141.000 UFESPs (R\$ 2.493.820,00 até 3.740.730,00 reais)
- 8% montante superior a 141.000 UFESPs (Acima de 3.740.730,00 reais)

A arrecadação do ITCMD no Estado de São Paulo tem ficado em torno de R\$ 2,5 Bilhões de reais nos últimos anos. Foram arrecadados R\$ 2,8 Bilhões em 2015, R\$ 2,5 Bilhões em 2016, R\$ 2,8 Bilhões em 2017 e R\$ 2,6 Bilhões em 2018. Podemos ampliar, até dobrar, a arrecadação do ITCMD, ampliando os recursos para a Educação Pública e fazendo justiça tributária.

O presente projeto de lei fortalecerá a rede estadual de ensino público, que contará com recursos financeiros mais robustos e, portanto, condições mais vantajosas para o desempenho das funções dos professores e alunos.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

A presente propositura é defendida pela Bancada Ativista e suas codeputadas: Chirley Pankará, Claudia Visoni, Erika Hilton, Fernando Ferrari, Jesus dos Santos, Mônica Seixas, Paula Aparecida e Raquel Marques.

Sala das Sessões, em 12/12/2019.

**a) Monica da Bancada Ativista - PSOL**